



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

68  
96  
~

Processo nº : 2014.CAN.APO.25596/14  
Natureza : Registro de Aposentadoria  
Município : Canindé  
Lotação : Secretaria de Saúde do Município  
Interessada : Rosa Alexandre de Castro  
Exercício : 2014  
Relator : Auditor David Santos Matos

ACÓRDÃO N.º 5666/2015

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Parecer da Procuradoria de Contas pela **legalidade e registro** da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM/CE pelo **deferimento do registro** do título de aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, de interesse da Sra. **Rosa Alexandre de Castro**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, no Município de **Canindé**, com lotação na **Secretaria de Saúde do Município**, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, pela **LEGALIDADE** do **Ato de Aposentadoria nº 029/2015**, às fls. 86, datado de 24/06/2015, em favor da servidora acima indicada, com proventos mensais de **R\$ 914,08 (novecentos e catorze reais e oito centavos)**, consoante o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, **determinando o seu competente REGISTRO**, com base no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93, conforme Relatório e Proposta de Voto, abaixo transcritos.

Expedientes necessários.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em 20 de outubro de 2015.

[Assinatura] - Conselheiro Presidente

[Assinatura] - Relator

**David Santos Matos**

Fui presente: [Assinatura] - Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

Processo n° : 2014.CAN.APO.25596/14  
Natureza : Registro de Aposentadoria  
Município : Canindé  
Lotação : Secretaria de Saúde do Município  
Interessada : Rosa Alexandre de Castro  
Exercício : 2014  
Relator : Auditor David Santos Matos

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, requerida pela Sra. **Rosa Alexandre de Castro**, servidora do Município de **Canindé**, com lotação na **Secretaria de Saúde do Município**.

O Ato Concessivo de Aposentadoria n° **029/2015** (fl. 84), assinado pelo Sr. **Francisco Paulo Santos Justa**, Prefeito Municipal, e pela Sra., **Eugenia Chaves Falcão** Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé - IPMC, datado de 24/06/2015, fixa o valor mensal do benefício em **R\$ 914,08 (novecentos e catorze reais e oito centavos)**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este Auditor e, logo após, encaminhados ao Órgão Técnico, para a devida análise, que por meio da 2ª Inspeção da DIRFI, após exame, emitiu as **Informações n.º 30/2015** (fls. 68/69) e **n.º 7.873/2015** (fls. 81/82), sugerindo o retorno dos autos à origem, para realização de medidas saneadoras, sendo devidamente efetivadas pelo Instituto de Previdência do Município (fls. 72/79 e 85/87).

Apresentados a documentação solicitada, o Órgão Técnico emitiu a **Informação n.º 12.740/2015** (fls. 89/90), informando que a Sra. **Rosa Alexandre de Castro** implementou os elementos e requisitos úteis para a concessão da aposentadoria. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Exercendo seu mister de *custus legis*, o *Parquet* Especial, por intermédio da Procuradora, Dra. **Leilyanne Brandão Feitosa**, emitiu o **Parecer n.º 7.018/2015** (fl. 94), opinando pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

## RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

A concessão de **aposentadoria** pela Administração Pública caracteriza **ato administrativo complexo**, tendo em vista que, para ser considerado válido, o benefício previdenciário deverá ser registrado pela Corte de Contas, conforme mandamento insculpido no art. 78, III, da Constituição Estadual que diz:

Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:(...)  
III – apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e **as concessões de aposentadorias**, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

Ratifica-se o supracitado artigo ao combiná-lo art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCEM), *in verbis*:

Art. 38. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (...)  
II - concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso).

Não obstante a existência de controvérsia acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito jurisprudencial, já pacificou a matéria, como se pode ver no julgamento do Mandado de Segurança nº. 25.552-8/DF, tendo por relatora a Ministra Carmem Lúcia:

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoocorrência da decadência administrativa. (Negrito nosso).

*In casu*, vislumbra-se que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, bem como o seu valor está em conformidade com os ditames do Art. 6º da EC n.º 41/2003, combinado com o art. 2º da EC n.º 47/2005 e art. 71 da Lei n.º 1.190/92, de 23/01/1992, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 e seus incisos da Lei n.º 1.918/2006, de 27/01/2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé.

Neste contexto, verificadas as documentações regulares, bem como as justificativas apresentadas pela Administração Municipal, e respaldado no que dita a Constituição Estadual em seu art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, manifesto-me



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

pela concessão do **Registro de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da Sra. **Rosa Alexandre de Castro**, no valor mensal de **R\$ 914,08 (novecentos e catorze reais e oito centavos)**.

### PROPOSTA DE VOTO

**ANTE O EXPOSTO**, tendo em vista as Informações da Inspetoria (fls. 68/69, 81/82 e 89/90) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 94), **PROPONHO O REGISTRO** do **Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da Sra. **Rosa Alexandre de Castro**, no valor mensal de **R\$ 914,08 (novecentos e catorze reais e oito centavos)**, em consonância com o disposto no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº 12.160/93; e

Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

  
**Auditor DAVID SANTOS MATOS**  
Relator